



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.017818/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.610 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente ELIANE & SILVIO LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO, DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos com a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de exclusão do regime tributário do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009, comunicada à empresa acima identificada pelo Ato Declaratório Executivo – ADE - Nº 283.727, de 22 de agosto de 2008. A motivação para tal ato baseou-se na existência de débito não suspenso, relativamente à Contribuição

Previdenciária cobrada na Intimação para Pagamento (IP) Nº 346.928/2008, em conformidade com o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

O interessado tomou ciência em 18/09/2008 e, inconformado com a exclusão, apresentou contestação na qual alega, em síntese, que **“os possíveis débitos com a Fazenda Pública Federal foram regularizados pela Previdência, conforme certidões que ora anexamos”**. Anexam à manifestação: Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, data de emissão 19/09/2008, Certidão Negativa de Débitos Fiscais da Prefeitura do Recife, expedida em 30/09/2008 e a Certidão de Regularidade Fiscal da Secretaria da Fazenda Estadual com validade até 04/01/2009.

Posteriormente, em cumprimento ao artigo 3º da Norma de Execução Cosit/Codac/Cocaj Nº 01, de 15/03/2010, a DRJ/Recife encaminhou o presente processo à DRF/Recife para que esta procedesse à nova intimação na qual se declarassem expressamente os débitos motivadores da exclusão. Com isso, a empresa ganhou novo prazo para manifestação de inconformidade, bem assim, nova oportunidade para regularização dos débitos no prazo legal de 30 dias contado da ciência da comunicação. A empresa tomou ciência em 13/10/2010 e novamente se manifestou inconformada com a exclusão e complementou a manifestação anterior, informando que “apresentou documentos comprobatórios de regularidade junto à Fazenda Pública Federal”.

Anexa recibos de entrega da declaração “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP” - de diversas competências, a saber: maio a novembro de 2006, 13º salário – 13/2008 e 13º salário -13/2009.

Em sessão de 10 de abril de 2012 (e-fls. 107) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS. EXCLUSÃO MANTIDA.

Cabe o indeferimento da manifestação de inconformidade quanto à exclusão do Simples Nacional, na hipótese de não regularização das pendências motivadoras da exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 116), no qual afirma que recebeu a Intimação para pagamento IP 147.899/2012, tendo recolhido as diferenças conforme GPS em anexo.

Pede a não exclusão do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A empresa recorrente foi excluída do Simples Nacional mediante ato declaratório Executivo de e-fls. 3 motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa relacionados na e-fls. 13 e fundamentado no artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Inicialmente a empresa alegou que regularizou os débitos, tendo apresentado certidões negativas de débitos, **mas sem juntar a certidão específica para tributos previdenciários.**

Não se trata aqui de afirmar que a certidão negativa seria o único documento comprobatório de regularidade, o que refutamos, mas apenas queremos observar que o argumento inicial (na impugnação) era de que os débitos estavam regularizados e que a prova deste fato seriam as certidões.

Apenas um esclarecimento: a IP (Intimação para Pagamento) é uma ferramenta de cobrança para débitos previdenciários. Quando os sistemas da RFB detectam divergência entre o valor declarado em GFIP e o pago em GPS, é emitida a intimação para que o contribuinte pague a diferença.

Um exemplo de IP é o documento juntado pela recorrente na e-fls. 119/120 em anexo ao seu recurso voluntário.

Os débitos aqui tratados foram objeto de Intimação no ano de 2008 para pagamento IP **00000003469282008 e está listada na e-fls. 13.** A IP juntada nas e-fls. 119/120 foi emitida no ano de 2012

No recurso voluntário, a recorrente afirma que regularizou os débitos após receber a Intimação para pagamento 147.899/2012. Analisando os documentos não há elementos que indiquem se tratar dos mesmos débitos, nem que tal IP foi regularizada.

Portanto, está comprovado que a empresa não regularizou os débitos no prazo de trinta dias a contar da ciência do Ato declaratório de Exclusão, a teor o artigo 31, parágrafo 2º da lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

O acórdão recorrido deve ser mantido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.